



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500105-42.2024.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante HYAGO ORTIZ VELLO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.308.

Apelante: Hyago Ortiz Vello de Oliveira.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de ameaça, bem como pela contravenção de vias de fato. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a responsabilização do réu pelo delitos. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção relativa ao crime de ameaça que comporta redução. 3. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. 4. Na segunda fase, reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, no tocante ao crime de ameaça. 5. Presentes as circunstâncias agravantes relativas à reincidência e as previstas no artigo 61, II, “f” e “h”, do Código Penal. 6. Reincidência e maus antecedentes que justificam o regime inicial semiaberto para as penas privativas de liberdade. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 88/93), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para: (1) condenar HYAGO ORTIZ VELLO DE OLIVEIRA às penas de 1 mês e 22 dias de detenção, além de 25 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41; e artigo 147, “caput”, do Código Penal; (2) absolve-lo da imputação referente ao crime previsto no artigo 216-B, do Código Penal, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Apelou a defesa, pleiteando a absolvição do réu, em razão da falta de provas. Subsidiariamente, requer: (a) a redução

da pena; (b) a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 96/97 e 119/124).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 140/151).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 21/23):

*“1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de fevereiro de 2024, por volta das 22h15min, na Rua Renato Bertoni, nº 33, na cidade de Guarantã/SP e comarca de Cafelândia/SP, **HYAGO ORTIZ VELLO DE OLIVEIRA**, qualificado a fls. 14, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, praticou vias de fato contra sua ex-companheira 'M. C. N. de F'.*

*2. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias **HYAGO ORTIZ VELLO DE OLIVEIRA**, qualificado a fls. 14, ameaçou sua excompanheira 'M. C. N. de F', por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em sua morte.*

*3. Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias **HYAGO ORTIZ VELLO DE OLIVEIRA**, qualificado a fls. 14, filmou e registrou, por meio de seu aparelho celular, conteúdo com cenas de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de 'M. C. N. de F'.*

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso por cerca de seis anos, sendo que ela se encontra grávida dele.

Na data dos fatos, o denunciado disse à vítima que queria manter relações sexuais com ela, ocasião em que o denunciado, sem autorização de Mayara, passou a filmá-la nua por meio da câmera de seu celular.

Não satisfeito, o denunciado acusou a vítima de traição, pulou em cima dela e apertou o seu pescoço, sem causar lesões corporais,

enquanto a ameaçava de morte, além de pedir para vítima passar a senha de seu celular a ele.

*Ao conseguir se desvencilhar de **HYAGO**, a vítima pulou o muro da residência, tendo o denunciado lhe advertido: 'para, você vai perder a criança e não vai ser culpa minha'.*

*Por fim, a vítima tomou conhecimento de que o denunciado a filmou nua, uma vez que ele lhe mostrou o vídeo, ocasião em que pediu para **HYAGO** apagar as filmagens, porém ele se negou.*

A vítima ofertou representação tempestiva a fls.07 (...)."

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu.

A materialidade dos delitos acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

A vítima, ouvida pela autoridade policial, relatou que (fls. 7): “convive maritalmente com Hyago Ortiz Vello De Oliveira há 06 (seis) anos. Esclarece que está grávida de Hyago, com 06 (seis) meses de gestação, e acontece que no dia 20 de fevereiro, após sair do trabalho, Hyago permaneceu o dia todo fora de casa, sem lhe dar satisfação de onde estaria; que por volta, das 21:00 horas Hyago retornou ao imóvel, oportunidade em que disse a vítima que queria manter relação sexual, tendo respondido a ele que não estava com vontade, mas se fosse pra satisfazê-lo não iria se opor; acontece que ao adentrar o quarto encontrou o cômodo sem iluminação, quando Hyago pegou o próprio celular e passou a filmá-la, entretanto só foi perceber que estava sendo filmada horas depois, pois achou que Hyago estava usando a lanterna do celular; antes que percebesse a filmagem, enquanto ainda estavam na cama, Hyago passou a acusá-la de traição,

ato contínuo pulou em cima da vítima que estava deitada e apertou seu pescoço, sem deixar hematomas e a ameaça de morte; que pediu que Hyago a soltasse, e se negou a passar a senha de seu celular como ele queria. Informa que Hyago a soltou, momento em que conseguiu sair de dentro do imóvel, porém foi impedida de sair para a via pública, pois Hyago tomou de suas mãos a chave do portão; que estava se sentindo sufocada com toda a situação e num ímpeto pulou o muro da casa, mesmo sendo advertida por Hyago que dizia 'para você vai perder a criança e não vai ser culpa minha' sic; assim que tomou conhecimento que Hyago tinha a gravado nua, pois ele lhe mostrou o vídeo, pediu que ele apagasse aquelas imagens, porém ele se negou e disse que a vítima não tem provas de que ele tem o vídeo. Informa que no momento dos fatos estavam sozinhos não tendo testemunhas a indicar; neste ato manifesta o desejo de representar criminalmente em desfavor do autor, bem como deseja solicitar as medidas protetivas de urgência”.

Não se divisa dado a sugerir que faltou com a verdade.

Sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 67), embora tenha buscado aplacar a situação do acusado, o que não é incomum nesse tipo de caso, apresentou uma narrativa ainda a incriminar o apelante. Narrou que, naquele dia, o acusado, após chegar em casa, disse que queria ter relações sexuais com a depoente, tendo consentido. Informou que, em dado momento, iniciou-se uma discussão entre eles, tendo percebido que o réu estava com o “flash” do aparelho celular ligado: pediu que ele apagasse as imagens, tendo ele, inicialmente, respondido negativamente; no entanto, posteriormente, conversou com a irmã dele, que a informou que as

imagens haviam sido apagadas por ele. Contou não ter visto o vídeo. Não tem certeza se o acusado gravou algo, uma vez que não viu nenhuma imagem. O apelante a questionou se o estava traindo e solicitou a senha de seu aparelho celular; diante da negativa da declarante, ele disse que a acabaria matando. Afirmou que o réu a segurou pelo pescoço, embora não a tenha agredido, vindo a se afastar. Negou que o apelante a tenha puxado pelos cabelos ou a empurrado. Ele pegou a chave do portão para que a depoente não saísse de casa. Ato contínuo, grávida, a depoente pulou o muro da residência. Após, voltaram a viver juntos; entretanto, atualmente estão separados.

Atente-se que o relato judicial faz alusão, embora em menor intensidade, a uma ação violenta do réu – que segurou a vítima pelo pescoço, tendo a depoente voltado a fazer referência à ameaça.

O fato de ter reatado o relacionamento explica, no contexto da causa, o relato judicial mais suave em relação ao depoente

Sabe-se que, em crimes cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11340/06), a palavra da vítima assume grande relevância probatória, porquanto os fatos normalmente acontecem em situações de clandestinidade (STJ, REsp n. 2.155.736/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de

18/4/2024; RHC nº 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe de 01.04.2019; AgRg no AREsp nº 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

Por sua vez, o apelante, perante a autoridade policial (fls. 14), respondeu que: *“ficou fora de casa após a saída do trabalho, a fim de evitar discussões, já que o declarante diz que a vítima o maltrata; que chegando em casa, novamente iniciaram uma discussão, porém nega qualquer agressão; nega que tenha filmado a vítima sem seu consentimento, que somente acionou a luz do telefone celular, já que o cômodo estava sem iluminação; e que somente disse brincando 'que estava filmando'(sic); que acusadou a vítima de traição, justificando tal acusação devido ao fato de a mesma não desejar mais ter relações sexuais com o declarante; que nega também que tenha a segurado pelo pescoço, porém no auge das discussões afirma ter a ameaçado; que impediu a vítima de sair pois a vítima queria chamar sua genitora; a vítima pulou o muro da residência para tentar sair de casa ; que finalizou dizendo. que após ciência das medidas protetivas de urgência, o declarante está residindo com seus genitores na rua Luciano Dizaró, nº 49 , e o declarante viu a vítima passando defronte à residência na presente data”*.

Sob a égide do contraditório (termo de audiência de fls. 67), contou que, em relação ao crime de ameaça, a vítima pulou o muro e passou a fazer escândalo na rua. Nesse momento, apareceram os irmãos e a mãe da ofendida, os quais falaram que iriam agredi-lo. Diante das ameaças perpetradas pelos familiares da vítima, disse que, se alguém tocasse nele, iria rechaçar as agressões. Relatou ter

conversado com os familiares da ofendida, negando qualquer agressão. No tocante ao “flash” do aparelho celular, contou que, durante a o ato sexual, não estava conseguindo a penetração e pensou em iluminar a região genital da ofendida, o que fez com que a depoente achasse que a estivesse filmando, o que não aconteceu. Esclareceu que, no passado, as partes fizeram, de forma consensual, alguns vídeos íntimos.

Pois bem, dado esse cenário, a hipótese é de manutenção da condenação do réu, tal como posto na sentença.

Importa considerar que: a) a vítima, ouvida perante a autoridade policial, apresentou uma segura narrativa, dando conta de que foi agredida e ameaçada pelo réu, não se divisando elemento a indicar que faltou com a verdade; b) em juízo, conquanto tenha exposto um cenário não tão incisivo quanto às agressões, chegou a dizer que o acusado a segurou pelo pescoço, o que, sem dúvida, configura uma ação violenta; e confirmou a ameaça; c) esse relato menos comprometedor, no tocante à violência física, no contexto da causa, deve ser atribuído ao fato de terem se reconciliado posteriormente; d) de toda sorte, observe-se que mesmo o quadro apresentado no depoimento em juízo, no seu conjunto, indica claramente que houve violência doméstica e familiar contra a mulher; e) o próprio acusado, perante a autoridade policial, admitiu que ameaçou a ofendida; f) as versões do réu, naquilo que destoam da imputação, estão isoladas nos autos.

A **soma desses fatores** permite assentar que o apelante: **(i) agrediu** a ofendida (no mínimo, a segurou pelo pescoço), comportamento que se qualifica como contravenção de vias de fato; **(ii) ameaçou** a vítima, conduta que se subsume ao suporte fático previsto no

artigo 147, do Código Penal.

Cabe salientar que o estado de ira não exclui necessariamente a intenção de intimidar, não arredando, por si só, o dolo do crime de ameaça, que não reclama, necessariamente ânimo calmo e refletido (**DAMÁSIO DE JESUS**, Código Penal Anotado, Saraiva, 21ª edição, pág. 609). Na realidade, **“tudo se reduz a uma questão de fato, que deve ser resolvida de maneira singular, caso por caso”**. No mesmo sentido: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código Penal Comentado, RT, 13ª edição, pág. 741; **FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS**, Manual de Direito Penal, vol. 2, Parte Especial, FMB, 2023, pág. 227; **ROGÉRIO SANCHES CUNHA**, Manual de Direito Penal, Volume Único, Parte Especial, Editora JusPODIVM, 16ª edição, pág. 253; **CLEBER MASSON**, Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, Editora Método, 13ª edição, pág. 229.

Conferir, nesta linha orientação jurisprudencial: **STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021; HC nº 437.730/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018; TJSP, Apelação nº 1500393-57.2022.8.26.0072, relator Desembargador Nelson Fonseca Júnior, julgado em 26/07/2023; Apelação nº 1500428-09.2020.8.26.0356, relator Desembargador Marcelo Gordo, julgado em 26/07/2023; Apelação nº 1500791-15.2021.8.26.0306, relator Desembargador Leme Garcia, julgado em 24/07/2023.**

Não se exige, para a configuração do crime de ameaça, que agente tenha a efetiva intenção de concretizá-la (**ANIBAL**

BRUNO, Direito Penal, Parte Especial, tomo IV, Forense, 1966, pág. 364; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código Penal Anotado, Saraiva, 21^a edição, pág. 609; **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Código Penal Interpretado, Atlas, 4^a edição, pág. 1165; **HELENO CLAUDIO FRAGOSO**, Lições de Direito Penal, Parte Especial, vol. 1, Forense, 9^a edição, pág. 216). Basta que a ameaça seja séria, idônea e que o sujeito tenha a vontade de intimidar a vítima, circunstâncias, sem dúvida, à luz do que se explanou, presentes na espécie.

Bem decretada, pois, a condenação.

5. A sanção comporta alguma alteração.

As penas de partida foram corretamente fixadas acima do mínimo legal (1/6), mercê do acusado ser possuidor de maus antecedentes (certidão de fls. 83/87; autos nº 0006382-68.2014, crime de tráfico de drogas), o que significa: a) 1 mês e 5 dias de detenção, para o crime de ameaça; b) 17 dias de prisão simples, para a contravenção de vias de fato.

Na segunda fase, no tocante à contravenção, a hipótese é mesmo de elevação da reprimenda na metade, tendo em conta a reincidência (certidão de fls. 83/87; autos nº 0000688-40.2016, crime de receptação) e as circunstâncias agravantes prevista no artigo 61, II, “f” (violência doméstica contra a mulher) e “h” (vítima grávida), chegando a **25 dias de prisão simples**.

Em relação ao crime de ameaça, considerando que o acusado admitiu que a conduta na fase policial, ficam compensadas integralmente confissão e reincidência, elevando-se a reprimenda em 1/3, em razão da circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, II, “f” e “h”, do Código Penal, alcançando-se **1 mês e 16 dias**

de detenção.

Anote-se que a confissão na fase policial, mesmo que retratada em juízo, configura a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, se tomada em conta para a condenação (STJ, Súmula nº 545; AgRg no HC nº 706.216/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgRg no HC nº 638.926/SP, relator João Otávio Noronha, Quinta Turma, julgado em 10.08.2021, DJe de 13.08.2021; AgRg no HC nº 506.997/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; HC nº 257.075/SP, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 10/11/2014).

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

A hipótese é de **concurso material** de infrações penais (artigo 69, do Código Penal), pelo que as reprimendas devem ser somadas, alcançando **1 mês e 16 dias de detenção, bem como e 25 dias de prisão simples.**

A reincidência e os maus antecedentes justificam o regime inicial **semiaberto** para as penas privativas de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos dada a natureza dos delitos (artigo 44, I, do Código Penal, **Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é o caso de sursis, dada a reincidência e os maus antecedentes (artigo 77, I e II, do Código Penal)

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir a a pena do réu, pelo crime de ameaça, para 1 mês e 16 dias de detenção. Mantida, no mais, a sentença.

LAERTE MARRONE

Relator